

PUBLICADO EM

10/05/2021


Jasiel Souza Santos

Técnico de Controle Interno
Matrícula 11430



PREFEITURA DE

IBIMIRIM

Fazendo mais por você

COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CSCI Nº 003/2021

EMENTA: Institui o Manual de Procedimento para os Responsáveis pela GESTÃO DE CONTRATOS e dá outras providências.

O Controlador do Sistema de Controle Interno do Município de Ibimirim/PE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 642/2009, de 25 de junho de 2009, normatiza:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Gestão de Contratos.

Art. 2º O Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Gestão de Contratos é o constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE CONTRATOS


Art. 3º O Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Gestão de Contratos deve ser observado, consultado e utilizado nas licitações.

Parágrafo único. Os Responsáveis pela Gestão de Contratos deverão enviar, para a CSCI – Controladoria do Sistema de Controle Interno do Município de Ibimirim/PE, após o encerramento de cada exercício, o Relatório de Atendimento ao Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Gestão de Contratos, de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibimirim/PE, 10 de maio de 2021


Jenilson de Moraes Clemente
Coordenador do Sistema de Controle Interno
Portaria nº 101/2021



Anexo I
Manual de Procedimento para os Responsáveis pela Gestão de Contratos

1 – Considerações Gerais sobre Gestão de Contratos nas Leis Ordinárias Federais Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e 14 133, de 1º de Abril de 2021 – Leis de Licitações e Contratos da Administração Pública:

1.1 – Liquidação de Despesa e Gestão de Contrato.

1.2 – Prorrogação de Prazo Contratual.

1.3 – Prerrogativas da Administração em Relação aos Contratos Administrativos.

1.4 – Alteração dos Contratos.

1.5 – Execução dos Contratos.

1.6 – Inexecução e Rescisão dos Contratos.

1.7 – Sanções Administrativas.

1.8 – Crimes e Penas.

1.9 – Processo e Procedimento Judicial.

1.10 – Recursos Administrativos.

1.11 – Contagem dos Prazos Estabelecidos.

1.12 – Disposições Finais

1.1.1 – O § 3º do art. 55 da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, esclarece:

"Art. 55. (...)

"§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1.1.2 – No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos do Município, as características e os valores pagos, levando-se em conta que a liquidação da despesa:

1.1.2.1 – Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa verificação tem por fim apurar:

1.1.2.1.1 – A origem e o objeto do que se deve pagar;

1.1.2.1.2 – A importância exata a pagar;

1.1.2.1.3 – A quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

1.1.2.2 – Por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base

1.1.2.2.1 – O contrato, ajuste ou acordo respectivo;

1.1.2.2.2 – A nota de empenho;

1.1.2.2.3 – Os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

1.2 – Prorrogação de Prazo Contratual

1.2.1 – Os §§ 1º, com os seus incisos de I a VI, e 2º do art. 57 da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, orientam:

"Art. 57. (...)

"§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br





COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

"I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

"II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

"III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

"IV – Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

"V – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

"VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

1.2.2 – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

1.2.2.1 – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

1.2.2.2 – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere, fundamentalmente, as condições de execução do contrato;

1.2.2.3 – Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

1.2.2.4 – Aumento das quantidades, inicialmente, previstas no contrato, nos limites permitidos;

1.2.2.5 – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

1.2.2.6 – Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

1.2.3 – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e, previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

1.3 – Prerrogativas da Administração em Relação aos Contratos Administrativos

1.3.1 – Os arts. 58, com os seus incisos de I a V e §§ 1º e 2º, e 59, com o seu parágrafo único, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, ensinam:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000
Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"I – Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

"II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

"III – Fiscalizar-lhes a execução;

"IV – Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

"V – Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

"§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

"§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

"Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

1.3.2 – O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

1.3.2.1 – Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

1.3.2.2 – Rescindi-los, unilateralmente, nos seguintes casos:

1.3.2.2.1 – Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

1.3.2.2.2 – Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

1.3.2.2.3 – Lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

1.3.2.2.4 – Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

1.3.2.2.5 – Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

1.3.2.2.6 – Subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

1.3.2.2.7 – Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

1.3.2.2.8 – Cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas, pelo representante da Administração, em registro próprio contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como o que foi determinado como necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 1.3.2.2.9 – Decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- 1.3.2.2.10 – Dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- 1.3.2.2.11 – Alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- 1.3.2.2.12 – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- 1.3.2.2.13 – Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente, comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 1.3.2.3 – Fiscalizar-lhes a execução;
- 1.3.2.4 – Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- 1.3.2.5 – Nos casos de serviços essenciais, ocupar, provisoriamente, bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.
- 1.3.3 – As cláusulas econômicas, financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
- 1.3.4 – Na hipótese de, por força do regime jurídico dos contratos administrativos que confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, as cláusulas econômicas e financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
- 1.3.5 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera, retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos, regularmente, comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

1.4 – Alteração dos Contratos

- 1.4.1 – O art. 65, com os seus incisos I, este com as suas alíneas "a" e "b", II, este último com as suas alíneas "a" a "d", esta última com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, com os seus §§ 1º e 2º, este último com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, aquele último com o seu inciso II, incluído pela Lei Ordinária Federal Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e 3º a 6º e 8º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, comentam:
- "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- "I – Unilateralmente pela Administração:
- "a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

"II – Por acordo das partes:

"a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

"b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

"c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

"§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

"(...)

"II – As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

"§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

"§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

"§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

"§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

"(...)



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

1.4.2 – Os contratos regidos pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

1.4.2.1 – Unilateralmente, pela Administração, quando:

1.4.2.1.1 – Para melhor adequação técnica aos seus objetivos, houver modificação:

1.4.2.1.1.1 – Do projeto; ou

1.4.2.1.1.2 – Das especificações do projeto.

1.4.2.1.2 – Necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

1.4.2.2 – Por acordo das partes:

1.4.2.2.1 – Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

1.4.2.2.2 – Quando, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, necessária a modificação:

1.4.2.2.2.1 – Do regime de execução da obra ou serviço;

1.4.2.2.2.2 – Do modo de fornecimento;

1.4.2.2.3 – Quando, por imposição de circunstâncias supervenientes, necessária a modificação da forma de pagamento, desde que:

1.4.2.2.3.1 – Mantido o valor inicial atualizado;

1.4.2.2.3.2 – Vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

1.4.2.2.4 – Para restabelecer a relação que as partes pactuaram, inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato:

1.4.2.2.4.1 – Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; ou, ainda,

1.4.2.2.4.2 – Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

1.4.3 – O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, sobre o valor inicial atualizado do contrato:

1.4.3.1 – Os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento);

1.4.3.2 – Os acréscimos que se fizerem nas reformas de edifícios ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

1.4.4 – Os limites para supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) para obras, serviços ou compras, apenas, poderão ser excedidos nas supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1.4.5 – Se, no contrato, não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, eles serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites de:

1.4.5.1 – Acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento);

1.4.5.2 – Acréscimos que se fizerem nas reformas de edifícios ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

1.4.6 – No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente, comprovados e, monetariamente, corrigidos, podendo caber indenização por outros danos, eventualmente, decorrentes da supressão, desde que, também, regularmente, comprovados.

1.4.7 – Quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso:

1.4.7.1 – A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais;

1.4.7.2 – A superveniência de disposições legais.

1.4.8 – Havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico e financeiro inicial.

1.4.9 – Para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, não caracterizam alteração de contrato, podendo, inclusive, ser registrado por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento:

1.4.9.1 – A variação do valor contratual;

1.4.9.2 – As atualizações, compensações ou penalizações financeiras contratuais decorrentes das condições de pagamento;

1.4.9.3 – O empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

1.5 – Execução dos Contratos

1.5.1 – Os arts. 66, 67, com os seus §§ 1º e 2º, 68 a 71, este último com os seus §§ 1º, 2º, ambos com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 9.032, de 28 de abril de 1995, 72, 73, com os seus incisos I, este com as suas alíneas "a" e "b", II, este último com as suas alíneas "a" e "b", e com os seus §§ 1º a 4º, 74, com os seus incisos de I a III e parágrafo único, 75 e 76, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, preceituam:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

"Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. "Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

"§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

"§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

"Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

"I – Em se tratando de obras e serviços:

"a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

"b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

"II – Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

"a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

"b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

"§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

"§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

"§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

"Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

"I – Gêneros perecíveis e alimentação preparada;

"II – Serviços profissionais;

"III – Obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

"Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

"Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

"Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."

1.5.2 – O contrato deverá ser executado, fielmente, pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, de acordo com as:

1.5.2.1 – Cláusulas avençadas (ACORDADAS, AJUSTADAS, PACTUADAS); e

1.5.2.2 – Normas da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

1.5.3 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente, designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

1.5.4 – O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

1.5.5 – As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

1.5.6 – O contratado:

1.5.6.1 – Deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato;

1.5.6.2 – É obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

1.5.6.3 – É responsável pelos:

1.5.6.3.1 – Danos causados, diretamente, à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 1.5.6.3.2 – Encargos, resultantes da execução do contrato:
- 1.5.6.3.2.1 – Trabalhistas;
 - 1.5.6.3.2.2 – Previdenciários;
 - 1.5.6.3.2.3 – Fiscais; e
 - 1.5.6.3.2.4 – Comerciais.
- 1.5.7 – A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais:
- 1.5.7.1 – Não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento;
 - 1.5.7.2 – Não poderá:
 - 1.5.7.2.1 – Onerar o objeto do contrato; ou
 - 1.5.7.2.2 – Restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
 - 1.5.8 – A Administração Pública responde, solidariamente, com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos seguintes termos: a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil, imediatamente, anterior se não houver expediente bancário naquele dia, sob pena de responder, solidariamente, pelos encargos previdenciários, caso não efetue a devida retenção.
 - 1.5.9 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
 - 1.5.10 – Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
 - 1.5.10.1 – Em se tratando de obras e serviços:
 - 1.5.10.1.1 – Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - 1.5.10.1.2 – Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, ficando o contrato, sendo o caso, obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
 - 1.5.10.2 – Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - 1.5.10.2.1 – Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
 - 1.5.10.2.2 – Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.
 - 1.5.11 – Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
 - 1.5.12 – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético e profissional pela
- Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000
Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública ou pelo contrato.

1.5.13 – O prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente, justificados e previstos no edital.

1.5.14 – Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação para comprovar a adequação do objeto aos termos contratuais não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à sua exaustão (TÉRMINO).

1.5.15 – Poderá ser dispensado o recebimento provisório, efetuando-o mediante recibo, nos seguintes casos:

1.5.15.1 – Gêneros perecíveis e alimentação preparada;

1.5.15.2 – Serviços profissionais;

1.5.15.3 – Obras e serviços de valor até R\$ 80.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

1.5.16 – Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

1.5.17 – A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

1.6 – Inexecução e Rescisão dos Contratos

1.6.1 – Os arts. 77, 78, com os seus incisos de I a XVIII, este último incluído pela Lei Ordinária Federal Nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, e parágrafo único, 79, com os seus incisos de I a III, §§ 1º e 2º, este último com os seus incisos de I a III, e § 5º, 80, com os seus incisos de I a IV e §§ 1º a 3º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, advertem:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

"I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

"II – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

"III – A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

"IV – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

"V – A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

"VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"VII – O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

"VIII – O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

"IX – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

"X – A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

"XI – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

"XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

"XIII – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

"XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

"XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

"XVI – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

"XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

"XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

"Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

"I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

"II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

"III – judicial, nos termos da legislação;

"(...)



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

"§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

"I – Devolução de garantia;

"II – Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

"III – pagamento do custo da desmobilização.

"(...)

"§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

"I – Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

"II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

"III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

"IV – Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

"§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

"§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

"§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso."

1.6.2 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

1.6.3 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

1.6.3.1 – O não cumprimento de:

1.6.3.1.1 – Cláusulas contratuais;

1.6.3.1.2 – Especificações;

1.6.3.1.3 – Projetos; ou

1.6.3.1.4 – Prazos.

1.6.3.2 – O cumprimento irregular de:

1.6.3.2.1 – Cláusulas contratuais;

1.6.3.2.2 – Especificações;

1.6.3.2.3 – Projetos; ou

1.6.3.2.4 – Prazos.

1.6.3.3 – A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

1.6.3.4 – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 1.6.3.5 – A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- 1.6.3.6 – Desde que não admitidas no edital e no contrato:
- 1.6.3.6.1 – A subcontratação total ou parcial do seu objeto;
- 1.6.3.6.2 – A associação do contratado com outrem;
- 1.6.3.6.3 – A cessão ou transferência, total ou parcial, do seu objeto;
- 1.6.3.6.4 – A fusão, cisão ou incorporação do contratado.
- 1.6.3.7 – O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- 1.6.3.8 – O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio, mencionando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- 1.6.3.9 – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- 1.6.3.10 – A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- 1.6.3.11 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- 1.6.3.12 – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- 1.6.3.13 – A supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido de:
- 1.6.3.13.1 – 25% (vinte e cinco por cento), para acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras;
- 1.6.3.13.2 – 50% (cinquenta por cento), para acréscimos que se fizerem nas reformas de edifícios ou de equipamentos.
- 1.6.3.14 – A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e, contratualmente, imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- 1.6.3.15 – O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- 1.6.3.16 – A não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1.6.3.17 – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

1.6.3.18 – Descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

1.6.4 – Os casos de rescisão contratual serão, formalmente, motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

1.6.5 – A rescisão do contrato poderá ser:

1.6.5.1 – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos de:

1.6.5.1 – Não cumprimento de:

1.6.5.1.1 – Cláusulas contratuais;

1.6.5.1.2 – Especificações;

1.6.5.1.3 – Projetos; ou

1.6.5.1.4 – Prazos.

1.6.5.2 – Cumprimento irregular de:

1.6.5.2.1 – Cláusulas contratuais;

1.6.5.2.2 – Especificações;

1.6.5.2.3 – Projetos; ou

1.6.5.2.4 – Prazos.

1.6.5.3 – Lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

1.6.5.4 – Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

1.6.5.5 – Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

1.6.5.6 – Desde que não admitidas no edital e no contrato:

1.6.5.6.1 – Subcontratação total ou parcial do seu objeto;

1.6.5.6.2 – Associação do contratado com outrem;

1.6.5.6.3 – Cessão ou transferência, total ou parcial, do seu objeto;

1.6.5.6.4 – Fusão, cisão ou incorporação do contratado.

1.6.5.7 – Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

1.6.5.8 – Cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio, mencionando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

1.6.5.9 – Decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

1.6.5.10 – Dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

1.6.5.11 – Alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

1.6.5.12 – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 1.6.5.13 – Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 1.6.5.2 – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- 1.6.5.3 – Judicial, nos termos da legislação.
- 1.6.6 – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- 1.6.7 – Quando a rescisão ocorrer, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos, regularmente, comprovados que houver sofrido:
- 1.6.7.1 – Nos seguintes casos:
- 1.6.7.1.1 – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- 1.6.7.1.2 – Supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido de:
- 1.6.7.1.2.1 – 25% (vinte e cinco por cento), para acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras;
- 1.6.7.1.2.2 – 50% (cinquenta por cento), para acréscimos que se fizerem nas reformas de edifícios ou de equipamentos.
- 1.6.7.1.3 – Suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e, contratualmente, imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- 1.6.7.1.4 – Atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- 1.6.7.1.5 – Não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- 1.6.7.1.6 – Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 1.6.7.2 – Tendo ainda direito a:
- 1.6.7.2.1 – Devolução de garantia;
- 1.6.7.2.2 – Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- 1.6.7.2.3 – Pagamento do custo da desmobilização.
- 1.6.8 – Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado, automaticamente, por igual tempo.



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1.6.9 – A rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

1.6.9.1 – Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

1.6.9.2 – Ocupação e utilização, provisória, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

1.6.9.3 – Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

1.6.9.4 – Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

1.6.10 – Fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta, a aplicação das seguintes medidas:

1.6.10.1 – Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

1.6.10.2 – Ocupação e utilização, provisória, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade.

1.6.11 – É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

1.6.12 – Na hipótese de ocupação e utilização, provisória, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal competente.

1.7 – Sanções Administrativas

1.7.1 – Os arts. 86, com os seus §§ 1º a 3º, 87, com os seus incisos de I a IV e §§ 1º a 3º, e o art. 88, com os seus incisos de I a III, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, cominam:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

"§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

"§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

"§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

"I – Advertência;

"II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000
Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

"IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

"§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

"§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

"§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

"I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

"III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

1.7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. A multa:

1.7.2.1 – Não impede que a Administração rescinda, unilateralmente, o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública;

1.7.2.2 – Aplicada após regular processo administrativo, se for o caso, será descontada da garantia prestada pelo contratado;

1.7.2.3 – Se for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda da garantia, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos, eventualmente, devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

1.7.3 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

1.7.3.1 – Advertência;

1.7.3.2 – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

1.7.3.3 – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

1.7.3.4 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibirimir-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibirimir.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida, sempre, que o contratado ressarcir, a Administração, pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo, não superior a 2 (dois) anos, da sanção aplicada.

1.7.4 – A advertência, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas juntamente com a multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1.7.5 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Secretário Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

1.7.6 – A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão, também, ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública:

1.7.6.1 – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

1.7.6.2 – Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

1.7.6.3 – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

1.8 – Crimes e Penas

1.8.1 – Os arts. 92, com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 78, com o seu parágrafo único, 99, com os seus §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, preceituam:

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

"Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

"Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

"(...)

"Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

"§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal."

1.8.2 – Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, é crime e a pena é de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

1.8.3 – A pena de multa consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem, efetivamente, obtida ou, potencialmente, auferível pelo agente. Os índices não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

1.8.4 – O produto da arrecadação da multa reverterá à Fazenda Municipal.

1.9 – Processo e Procedimento Judicial

1.9.1 – Os arts. 100, 101, com o seu parágrafo único, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, são cristalinos:

"Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

"Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

"Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

"Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

"Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

"Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

"Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

"Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

"Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal."

1.9.2 – Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

1.9.3 – Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

1.9.4 – Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o seguinte:

1.9.4.1 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave;

1.9.4.2 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

1.9.5 – Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

1.9.6 – Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

1.9.7 – Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

1.9.8 – No processamento e julgamento das infrações penais definidas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

1.10 – Recursos Administrativos

1.10.1 – O art. 109, com os seus incisos I, este com as suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", esta última com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e "f", II e III, com os seus §§ 1º a 6º, este último incluído pela



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, instruem:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

"I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

"a) habilitação ou inabilitação do licitante;

"b) julgamento das propostas;

"c) anulação ou revogação da licitação;

"d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

"e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

"f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

"II – Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

"III – Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

"§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

"§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

"§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

"§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

"§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

1.10.2 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública cabem:

1.10.2.1 – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

1.10.2.1.1 – Habilitação ou inabilitação do licitante;

1.10.2.1.2 – Julgamento das propostas;

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 1.10.2.1.3 – Anulação ou revogação da licitação;
- 1.10.2.1.4 – Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- 1.10.2.1.5 – Rescisão do contrato determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 1.10.2.1.6 – Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.
- 1.10.2.2 – Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- 1.10.2.3 – Pedido de reconsideração, de decisão de Secretário Municipal, conforme o caso, na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- 1.10.3 – A intimação dos atos, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato determinada por ato unilateral e escrito da Administração e pedido de reconsideração, de decisão de Secretário Municipal, conforme o caso, na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- 1.10.4 – O recurso de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente, e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- 1.10.5 – Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 1.10.6 – O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- 1.10.7 – Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- 1.10.8 – Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite", os prazos estabelecidos para recursos, representações e impugnações de recursos interpostos, de 5 (cinco) dias úteis, passarão para 2 (dois) dias úteis.

1.11 – Contagem dos Prazos Estabelecidos

- 1.11.1 – O art. 110, com o seu parágrafo único, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, são cristalinos:



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

"Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

1.11.2 – Na contagem dos prazos estabelecidos:

1.11.2.1 – Excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for, explicitamente, disposto em contrário;

1.11.2.2 – Só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

1.12 – Disposições Finais

1.12.1 – Os arts. 112, com o seu § 2º, este último incluído pela Lei Ordinária Federal Nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e 113, com o seu § 2º, este último com redação dada pela Lei Ordinária Federal Nº 8.883, de 8 de junho de 1994, da Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, finalizam:

"Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

"(...)

"§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

"(...)

"§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

1.12.2 – Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

1.12.3 – É facultado, à entidade interessada, o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

1.12.4 – O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo seu sistema de controle interno, será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução.

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1.12.5 – Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil, imediatamente, anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

2 – Legitimidade da Gestão de Contratos:

2.1 – Órgão Responsável pela Gestão de Contratos.

2.2 – Servidores Responsáveis pela Gestão de Contratos.

2.1 – Órgão Responsável pela Gestão de Contratos

2.1.1 – O órgão, de fato, responsável pela gestão de contratos deverá ser o mesmo que, de direito, consta na estrutura organizacional e administrativa da prefeitura.

2.2 – Servidores Responsáveis pela Gestão de Contratos

2.2.1 – Os servidores responsáveis, de fato, pela gestão de contratos deverão ser os mesmos que, de Direito, constam na estrutura funcional da prefeitura.

3 – Economicidade da Gestão de Contratos:

3.1 – Informatização da Gestão de Contratos.

3.2 – Segurança, Economia e Preço da Informatização da Gestão de Contratos.

3.1 – Informatização da Gestão de Contratos

3.1.1 – A gestão de contratos deverá estar, totalmente, informatizada, propiciando economicidade operacional, aliando técnica, velocidade e presteza.

3.2 – Segurança, Economia e Preço da Informatização da Gestão de Contratos

3.2.1 – A informatização da gestão de contratos deverá propiciar economicidade financeira, conciliando segurança, economia e preço.

**Anexo II – Relatório de Atendimento
ao Manual de Procedimento para os Responsáveis
pela Gestão de Contratos**

1 – O manual de Procedimento para os Responsáveis pela Gestão de Contratos foi, devidamente, observado, consultado e utilizado nas licitações.

2 – Acatamos, especificamente, em relação:

2.1 – Considerações gerais sobre gestão de contratos na Lei Ordinária Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública:

2.1.1 – Liquidação de despesa e gestão de contrato;

2.1.2 – Prorrogação de prazo contratual;

2.1.3 – Prerrogativas da administração em relação aos contratos administrativos;

2.1.4 – Alteração dos contratos;

2.1.5 – Execução dos contratos;

2.1.6 – Inexecução e rescisão dos contratos;

2.1.7 – Sanções administrativas;

2.1.8 – Crimes e penas;

2.1.9 – Processo e procedimento judicial;

2.1.10 – Recursos administrativos;

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca, Ibimirim-PE. CEP: 56.580-000

Fone: (87) 3842 – 2060 E-mail: controleinterno@ibimirim.pe.gov.br



COORDENADORIA SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 2.1.11 – Contagem dos prazos estabelecidos;
- 2.1.12 – Disposições finais.

2.2 – As considerações específicas sobre a legitimidade da gestão de contratos;

2.3 – As considerações especiais sobre a economicidade da gestão de contratos.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE CONTRATOS	
Nome	Cargo
Data	Assinatura